



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2133563-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados TOMÁS SOUZA LIMA VILLAÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), OLIVIA SOUZALIMA VILLAÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAIO CESAR VILLAÇA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2133563-85.2025.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravados: Tomás Souza Lima Villaça e outra (menores)

Juiz de Direito: André Gonçalves Souza

Voto nº 65.532 (s)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para que o plano de saúde forneça medicamento Nirsevimabe aos autores, menores diagnosticados com bronquiolite viral aguda, internados em UTI pediátrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste na alegação de prazo exíguo de 48 horas para cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Não há ofensa aos parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade no prazo fixado, dada a urgência do quadro clínico dos autores. 4. A agravante não apresentou elementos concretos que justifiquem a dilação do prazo, tornando o pleito genérico e aleatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção do prazo fixado é justificada pela urgência do quadro clínico. 2. Alegações genéricas não são suficientes para alterar decisão de tutela de urgência. Precedentes da Câmara e deste E. Tribunal de Justiça.

AGRAVO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão prolatada às fls. 44/46 dos autos de

origem, que, em ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência pretendida *“para determinar o plano de saúde da ré a fornecer e custear no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento Nirsevimabe (100 mg/mL), 02ml, para cada um dos autores, conforme receita médica de fls. 21 e 12/ 23, nas dosagens e período ali recomendados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)”*.

Sustenta a agravante, consoante as razões de fls. 1/9, em breve síntese, que o prazo de 48 horas se mostra exíguo e que “o entendimento deste e. Tribunal de Justiça, mesmo em casos gravíssimos de fornecimento de medicamentos, é no sentido de conceder 10 dias”.

Dispensadas contrarrazões.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, determina-se a remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

A insurgência da agravante limita-se à exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação.

No que tange ao prazo (48 horas), não se

vislumbra ofensa aos parâmetros de razoabilidade ou proporcionalidade, ante a urgência apresentada na exordial, onde relatado quadro delicado dos agravados, diagnosticados com “bronquiolite viral aguda com VSR, onde se encontram internados em UTI pediátrica, ambos dependentes de oxigenioterapia e quadro de broncoespasmo grave” (fls. 42 e atestado médico de fls. 43).

Não há falar, portanto, em dilação de prazo para cumprimento da obrigação, considerando o acima mencionado quanto à urgência da medida, notadamente porque a agravante reputa o prazo como exíguo sem indicar de maneira precisa e objetiva quais as dificuldades que enfrenta em sua operação para autorizar o imediato custeio/fornecimento do medicamento. O pleito é aleatório e genérico, sem elementos concretos para que seja apreciado.

No mesmo sentido: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Insurgência em relação ao prazo fixado para cumprimento de tutela de urgência e valor da multa por descumprimento. Não acolhimento. Ante o quadro delicado de saúde do agravado, devida a manutenção das astreintes fixadas, sob pena de estímulo ao descumprimento de ordens judiciais. Precedentes do C. STJ para que se evite o**

estímulo ao desprestígio da atividade jurisdicional. Quanto ao prazo, alegação genérica e aleatória, que não aponta objetivamente as dificuldades de atendimento da ordem para que seja considerada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2085093-57.2024.8.26.0000, deste Relator).

E ainda, em caso análogo, este Tribunal de Justiça: **“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que o fornecimento do medicamento Nirsevimabe (100 mg/ml), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada em 60 dias-multa. Inconformismo da operadora do plano de saúde no tocante ao prazo de cumprimento e ao valor da multa cominatória. Não acolhimento. Valor arbitrado adequadamente em face da urgência do caso e da gravidade da condição da paciente. Autor recém-nascido prematuro que foi diagnosticado com displasia pulmonar e sofre de infecções respiratórias constantes. Ausência de justificativa para a dilação do prazo pleiteada, sobretudo diante da urgência do quadro de saúde do autor. Recurso desprovido”** (Agravado de Instrumento nº 2076511-34.2025.8.26.0000; Relatora: Daniela Cilento Morsello; 9ª Câmara de Direito Privado; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26/03/2025).

Portanto, pelo exposto, é caso de manter a r. decisão recorrida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator